



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

REQUERIMENTO 07/2021

A Vereadora que este subscreve, na forma regimental e, após ouvido o Plenário solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal e, ao Senhor Êmerson Augusto Nahabedian Ramos, Secretário Municipal de Educação no sentido que, após estudos e viabilidade, envie a este Poder Legislativo para apreciação, Projeto de Lei que **“Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Ensino, no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA:

São medidas necessárias, as quais virão complementar e dar suporte aos procedimentos educacionais que deverão ser inseridos na rede municipal de ensino, visando assim maior êxito no desenvolvimento do atendimento a ser prestado junto a comunidade escolar.

Sala das Sessões em, 04 de maio de 2021.

Vereadora Cândida Thereza de Andréa Ferreira – PSDB

Vereador Sérgio Marques - PT

Projeto de Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**“Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Ensino, no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.”**

Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial (LDBEN nº 9.394/96, Resolução, Resolução/CNE/SEB nº 4/2/10/2009, Lei nº 13.146/2015, Resolução Municipal nº 023/GAB/2019 e Decreto nº 10.502/2020, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins dessa Lei, considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado – AEE:

I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial:

II - Alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**§ 1º** - Dever-se-á considerar o grau de funcionalidade das habilidades psicomotoras, adaptativas ao ambiente escolar, a promoção da autonomia e da independência das crianças e estudantes.

**§ 2º** - A família deverá ser informada e esclarecida sobre a avaliação e a necessidade de permanência do serviço do Professor de Apoio e/ou Agente de Inclusão.

**Art. 2º** - Para a escolarização de estudantes com necessidades educacionais especiais deverão ser previstos serviços de apoio pedagógico especializado em Educação Especial, ofertados nas Salas de Recursos Multifuncionais, professores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, Sistema Braille, docentes ou Agentes de Inclusão, necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação mediante regência de professores de sala de aula.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**Art. 3º** - Fica assegurada a oferta de Professor de Apoio às crianças e estudantes com: Transtorno do Espectro Autista (síndromes relacionadas), Síndrome de Down com outros comprometimentos, surdez ou deficiência auditiva severa, cegueira ou deficiência visual e deficiência intelectual moderada ou severa.

**Art. 4º** - Fica assegurada a oferta de Agente de Inclusão às crianças e estudantes com deficiência intelectual leve e deficiência física que ocasionem impedimentos à locomoção, alimentação e higiene.

**Art. 5º** - A avaliação da necessidade da presença do Professor de Apoio em sala de aula ou do Agente de Inclusão, em sala de aula ou no ambiente escolar, em caráter permanente, temporário ou transitório, ficará a cargo da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação e a Equipe Diretiva Escolar, devendo ser avaliada caso a caso, visto que o objetivo da oferta é promover a autonomia e independência da criança ou do estudante.

**Art. 6º** - Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vereadora Profª. Cândida Thereza - PSDB

**JUSTIFICATIVA:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

A Professora Cândida Thereza de Andréa Ferreira – Vereadora da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que estabelece Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Ensino, no município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

A educação especial na perspectiva da educação inclusiva vem recebendo destaque nas políticas públicas da educação brasileira. Neste contexto, a oferta do Atendimento Educacional Especial, de forma complementar e suplementar à escolarização das crianças e estudantes com deficiência no currículo escolar é de extrema importância para a concretização do sistema educacional brasileiro.

O presente projeto de lei tem por objetivo o cumprimento da legislação federal que garante as crianças e estudantes com deficiências o direito à educação em um sistema brasileiro inclusivo em todos os níveis. E para que o direito à educação das pessoas com deficiência seja efetivado é necessário adotar medidas de apoio à inclusão escolar e assegurar as condições de acessibilidade pedagógica, nos ambientes e nas comunicações e informações.

Portanto, o projeto de lei visa garantir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nioaque-MS, as condições para a oferta do Atendimento Educacional Especial, o uso de recursos de acessibilidade e o ensino inclusivo que atendem os dispostos na legislação brasileira. São dispositivos que estabelecem o compromisso da gestão pública com a organização e oferta de atendimento as necessidades educacionais específicas de crianças e estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação cada vez mais presentes no ambiente escolar regular.

O desenvolvimento inclusivo nas escolas é um processo contínuo que se fortalece quando estabelecemos diretrizes fundamentais nos princípios da igualdade de oportunidades, não discriminação, acessibilidade, participação e inclusão, respeito à diferença, aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, tendo em vista o pleno exercício da cidadania, a autonomia e o respeito a dignidade inerente as pessoas com deficiências.

Vereadora Prof<sup>a</sup>. Cândida Thereza – PSDB